



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 475, DE 2007**

(Do Sr. Luiz Bassuma)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a criação de serviço que informe o número de pulsos de ligações de longa distância.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5786/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5786/2001 O PL 2542/2003, O PL 3057/2004, O PL 3543/2004, O PL 3545/2004, O PL 4276/2004, O PL 5337/2005, O PL 475/2007, O PL 643/2007 E O PL 3121/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 6704/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 07/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007.
(Do Sr. Luiz Bassuma)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a criação de serviço que informe o número de pulsos de ligações de longa distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, determinando a criação de serviço que informe o número de pulsos de ligações de longa distância.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 103

.....

§ 5º A Agência manterá serviço de atendimento telefônico gratuito, para informação ao consumidor sobre as tarifas de ligações de longa distância e internacionais, praticadas pelas operadoras de telefonia nessas modalidades.



§ 6º O serviço de que trata o § 5º deste artigo deverá informar para as localidades de origem e destino da ligação, as tarifas aplicáveis e o número de unidades tarifárias por minuto de ligação.”

Art. 3º O serviço de que trata esta lei será implantado em cento e vinte dias, contados da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A competição entre operadoras de telefonia para prestação de serviços de longa distância, em princípio benéfica ao consumidor, trouxe como complicador uma diversidade de opções de tarifas, que dificulta a escolha do usuário quanto à operadora que lhe seja mais conveniente em cada caso.

Ciente dessa dificuldade, a Anatel colocou em seu site na Internet, informações sobre preços de ligações DDD e DDI. Nos dias atuais, a Internet encontra-se disponível a um grande número de usuários domésticos, em grande parte oriundo das classes mais abastadas. O cidadão de baixa renda, que deveria ser privilegiado na obtenção de informações, fica então sem alternativas de escolha mais adequadas.

Buscando ajustar essa situação, apresentamos esta proposta de criação de um serviço telefônico gratuito, mantido pelo regulador que informa as várias tarifas para cada localidade de origem e destino desejados. Por entendermos que a iniciativa estimula a competição e concorre para a redução das tarifas, pedimos aos ilustres colegas parlamentares que lhe assegurem o apoio indispensável à sua aprovação.

Esta proposição foi, na legislatura passada, apresentada pelo ex-Deputado Elimar Máximo Damasceno que muito gentilmente sugeriu que



este parlamentar a reapresentasse para uma nova tramitação nesta nova legislatura.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2007.

Deputado Federal LUIZ BASSUMA
PT/BA



3EA9A6CE41

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

.....
**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**
.....

**Seção IV
Das Tarifas**

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO